



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.44643-4/RS

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5^a VARA DE PORTO ALEGRE/RS

INTERESSADO: CIA. RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

Advogados : Cezar Saldanha Souza Junior

Arthur Carlos da Rocha Muller e outros

Claudio Freitas Mallmann

Sergio Alves de Oliveira e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOBRETARIFA. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT. CONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. INPC. IPCS DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. VERBA HONORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O extinto Tribunal Federal de Recursos declarou inconstitucional a cobrança de sobre tarifas carreadas ao Fundo Nacional de Telecomunicações até o advento do Decreto-lei n° 2.186/84, que criou o imposto sobre serviços de comunicações.

2. A taxa de juros moratórios deve ser de 1% ao mês, conforme previsto no § 1º do art. 161 c/c o art. 167 do CTN.

3. "No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989" (Súmula n° 32 do TRF da 4^a Região). Da mesma forma, devem ser incluídos expurgos do IPC de março, abril e maio de 1990, bem como utilizado o INPC, após a extinção do BTN.

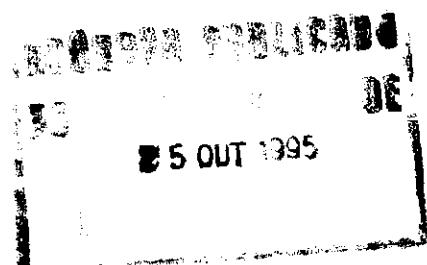
4. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação está adequada, nos limites aceitos por esta Egrégia Turma, não merecendo reparos.

5. Remessa Oficial e apelação da União Federal parcialmente providas para o fim de reduzir o percentual de 70,28%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, para 42,72%, consoante a Súmula n° 32 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2^a Turma do TRF/4^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de outubro de 1995. (data do julgamento).



Tania
JUÍZA TANIA ESCOBAR
RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.44643-4/RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADO: CIA. RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Trata-se de ação ordinária onde a autora busca a restituição dos valores cobrados a título de sobretarifas carreadas ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, estabelecido pelo art. 51 da Lei nº 4.117/62. Com a inicial, a demandante junta as guias originais de recolhimento.

A sentença, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança em foco, declarou a autora desobrigada de seu pagamento, a partir da edição da Lei nº 6.093/74 até o advento do Decreto-lei nº 2.186/84, condenando ainda a União Federal a devolver os pagamentos indevidamente efetuados corrigidos desde o pagamento indevido, inclusive com inclusão dos expurgos do IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e índices do INPC, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Condenou, ainda, ao reembolso das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a União Federal, batendo-se pela constitucionalidade da exação. Caso seja mantida a decisão, pede a redução da verba honorária, a exclusão dos índices do IPC e INPC ou redução do percentual do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% e, ainda, a redução do percentual dos juros moratórios para 6% ao ano, conforme art. 1064 do Código Civil.

Processado o recurso, subiram os autos para julgamento desta Corte, também em reexame necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório.


JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.44643-4/RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADO: CIA. RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

VOTO

A Exma. Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

A matéria já não mais suporta digressões acerca de seu mérito, eis que deveras pacificada pelos milhares de julgamentos proferidos nestes anos pretéritos pelos Tribunais pátrios, desde que suscitada a questão da constitucionalidade do Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT.

Com efeito, o Pleno do extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da argüição de inconstitucionalidade suscitada na Remessa "Ex Officio" nº 107.572-PB, declarou inconstitucional a cobrança das sobretarifas carreadas ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT -, estabelecido pelo art. 51 da Lei nº 4.117, de 27-08-62, a partir da edição da Lei nº 6.093, de 29-08-74, que instituiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND -, até o advento do Decreto-Lei nº 2.186, de 20-12-84, que criou o imposto sobre serviços de comunicações.

Correta, por outro lado, a determinação de que valores restituíveis serão atualizados pelos indexadores oficiais (Súmula 46 do ex-TFR) desde o recolhimento indevido, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença (§ 1º do artigo 161, combinado com o parágrafo único do artigo 167, ambos do CTN).

A verba honorária está adequada, nos limites aceitos por esta Egrégia Turma, não merecendo reparos.

Em relação a inclusão dos índices do IPC de janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, há de se ver que o entendimento dos Tribunais tem sido que num sistema inflacionário e no contexto de uma economia indexada, a correção monetária não constitui um 'plus'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

sobre o valor da condenação, mas simples mecanismo de preservação do valor real da indenização". (STJ-4^a Turma, Ag. 13.087-PR).

"Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um "plus" mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem justa causa". (RSTJ 23/307 e STJ-RT 673/178).

Por outro lado, tem-se que a correção monetária há de refletir a realidade econômica, devendo, pois, os indexadores oficiais a serem apurados pelos órgãos encarregados representarem, com exatidão, os aumentos de preços verificados nos períodos apurados.

No entanto, contrariando isso tudo, o Governo Federal ao extinguir as Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs -, e criar o Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, como novo indexador econômico, deixou de repassar a este, integralmente, os aumentos de preços verificados no período e calculados pelo IPC, como fator de atualização monetária oficial que então era.

Assim, há de se reconhecer o direito do credor em ver incluído na liquidação de sentença o índice de Preços ao Consumidor - IPC - de janeiro de 1989, porém, no percentual de 42,72%, consoante a Súmula nº 32 desta Corte a seguir transcrita, deduzido o importe efetivamente repassado:

"Súmula nº 32 - No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989.

Da mesma forma, devem ser incluídos os expurgos do IPC referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e utilização do INPC, após a extinção do BTN.

Assim, conheço e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir o índice de 70,28%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, para o percentual de 42,72%, consoante a Súmula nº 32 desta Corte.